Empresa: ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA

CNPJ: 11.405.384/0001-49

Lote: 2

Valor total homologado: R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais)

Empresa: M. CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS

HOSPITALARES LTDA **CNPJ:** 32.593.430/0001-50

Lotes: 1 e 3

Valor total homologado: R\$ 51.399,99 (cinquenta e um mil, trezentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos)

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 17 de dezembro de 2021.

ALEX WINGLER LUCAS Secretário Municipal De Saúde

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO, MOBILIDADE E CIDADE INTELIGENTE

COMUNICADO

A SECRETARIA DE URBANISMO, MOBILIDADE E CIDADE INTELIGENTE torna pública as notificações abaixo relacionadas em virtude da recusa do contribuinte em recebê-las ou impossibilidade de ciência pessoal.

Notificação: 47129/2021 Infrator: Elito Pereira da Silva Endereço: Rua Isaías Martins, S/N Bairro: Campo da Leopoldina CNPJ/CPF: 057.778.468-40

Notificação: 47199/2021

Infrator: **Ana A. G. Esperidon - Me** Endereço: Rua Nelson Borelli, 04

Bairro: Otton Marins

CNPJ/CPF: 05.600.210/0001-34

ALEXANDRO DA VITÓRIA Secretário Municipal de Urbanismo, Mobilidade e Cidade Inteligente

FABIO GABRIEL MOREIRA Gerente de Fiscalização de Posturas

ATOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LEI Nº 7908/2021

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES, A "SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO À PERDA GESTACIONAL", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara APROVOU, e ele em seu nome PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cachoeiro

gestacional", neonatal e infantil, com atividades anualmente executadas na terceira semana de outubro.

Art. 2º São objetivos fundamentais da Semana:

I – Dar visibilidade à problemática da perda gestacional e neonatal; II - Promover ações voltadas para a conscientização e informações à perda gestacional, tais como palestras, debates, rodas de conversa, live; e demais informações sobre o impacto emocional da morte no período peri, neonatal e infantil na vida da família;

III – Explanar e expandir conhecimentos importantes dos possíveis motivos e tratamentos das perdas gestacionais;

IV – lutar pelo respeito ao luto de mães e pais que passam por essa experiência.

Art. 3º O Poder Executivo, diretamente ou por meio dos seus órgãos, poderá compor as atividades e fornecer apoio à realização da Semana, envolvendo todas as Secretarias que, porventura, tenham possibilidade de promover ações para fortalecimento da presente Lei. Tais ações dizem respeito aos setores públicos, aliadas a parcerias com a iniciativa privada.

Art. 4º Não ocorrerão despesas resultantes da execução desta Lei.

Cachoeiro de Itapemirim, 16 de dezembro de 2021.

BRÁS ZAGOTTO Presidente

LEI Nº 7909/2021

ALTERA A LEI 7071, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE PREVENÇÃO E PUNIÇÃO A ATOS DE PICHAÇÃO NOS BENS PÚBLICOS E DE TERCEIROS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara APROVOU, e ele em seu nome PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1°. Altera a redação do Caput e insere Incisos e Alíneas ao Art. 1° da lei 7071/2014, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1° - A lei que dispõe sobre o programa de prevenção e punição a atos de pichação nos bens públicos e de terceiros no âmbito do município de Cachoeiro de Itapemirim, visa:

I-o enfrentamento:

a)da poluição visual;

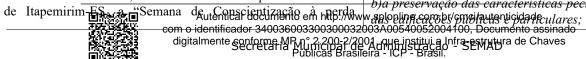
b)da degradação paisagística;

c)da depredação do patrimônio e atendimento do interesse público;

II - a promoção do conforto ambiental e da estética urbana com o objetivo de assegurar, entre outros:

a)a proteção, preservação e recuperação do patrimônio arqueológico, histórico, cultural, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como valorização do meio ambiente urbano;

b)a preservação das características peculiares dos logradouros e





c)o reconhecimento da prática do grafite como manifestação artística e cultural.

- Art. 2°. O art. 2° da Lei 7071/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:
- Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei considera-se ato de pichação riscar, desenhar, escrever, borrar ou por outro meio conspurcar edificações públicas ou particulares, equipamentos públicos, monumentos ou coisas tombadas e elementos do mobiliário urbano.

Parágrafo único Ficam excluídos do programa instituído por esta Lei os grafites e arte mural realizados com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que:

- I no caso de bem privado, consentidos pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário;
- II no caso de bem público, haja:
- a) autorização do órgão competente;
- b) observância das normas editadas pelos órgãos públicos responsáveis pela preservação e pela conservação do patrimônio histórico e artístico.
- Art. 3°. O art. 3° da Lei 7071/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:
- Art 3° O ato de pichação e/ou conspurcação impetrado contra o patrimônio público ou privado constitui infração administrativa passível de multa equivalente a 130 UFCI (cento e trinta Unidade Fiscal de Cachoeiro de Itapemirim) ou índice superveniente, independente das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral por ventura causados.
- §1° Sendo o alvo da pichação ou conspurcação um patrimônio tombado; um patrimônio pertencente aos monumentos em homenagem a personalidades (placas, bustos, esculturas, estátuas, entre outros); monumentos naturais (Pedra do Itabira, Pedra do Frade e a Freira, Pedra da Ema e similares); prédios de valorhistórico/cultural e/ou de turismo, a multa será de 400 UFCI (quatrocentas Unidades fiscais de Cachoeiro de Itapemirim).
- § 2º Para o caso de reincidência a multa será o dobro do valor estipulado nos parágrafos antecedentes, acrescendo sucessivamente, até o teto máximo de 1500 UFCI(hum mil e quinhentos Unidade Fiscal de Cachoeiro de Itapemirim).
- § 3° A aplicação e cobrança das multas estipuladas reverterá diretamente ao Município, podendo ser utilizada para a consecução desta Lei, ser aplicada em reparação do patrimônio, educação ambiental, paisagística, cursos de grafitagem artística/histórico/ cultural, e não elidirá que o município ou o particular prejudicado promova também as medidas judiciais reparatórias que o caso comportar.
- § 4° Tratando-se de próprios Federais, o Município poderá celebrar convênios com a União para a execução de serviços de limpeza ou de recomposição da pintura original danificada pela pichação, sem prejuízo de aplicação da penalidade de multa prevista a cada caso nesta lei.
- § 5° Para a execução dos serviços mencionados no parágrafo 4°, se a recuperação do patrimônio não demandar serviço e mão de

pessoas encaminhadas judicialmente para prestação de serviços à comunidade, em cumprimento de medida socioeducativa ou de pena restritiva de direitos, na forma estabelecida em sua regulamentação.

- **Art. 4°.** Acrescenta o Art 4° à Lei 7071/2014.
- Art. 4° Até o vencimento da multa, o infrator, ou o seu o responsável, se menor, pode firmar termo de compromisso de reparação da paisagem urbana, que, cumprido integralmente, desde que o infrator não seja reincidente, poderá:
- I afastar a incidência das sanções de multa prevista nesta lei.
- II a critério do particular ou do poder público, nos termos da legislação, excluir a obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados.,
- Art. 5°. Acrescenta o Art 5° a esta lei.
- Art 5° Após o vencimento da multa, o débito poderá ser inscrito em dívida ativa, sujeitandose o infrator a:
- I registro na dívida ativa do município;
- II protesto extrajudicial;
- III ser demandado, administrativa ou judicialmente, para ressarcimento das despesas de reparação do bem pichado, sem prejuízo das demandas que optar o proprietário no caso de bem particular.
- Art. 6°. Acrescenta-se o Art 6° a esta lei.
- Art 6° Sendo o infrator menor de idade, identificados seus responsáveis, será informado às autoridades competentes, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei Federal Nº 8069, de 13/07/90) e proceder-se-á, quanto à reparação dos danos, nos termos da Legislação Civil.
- Art. 7°. Acrescenta-se o Art 7° a esta lei
- Art 7º O Município, para promover o cumprimento do disposto no artigo 3º da LEI FEDERAL Nº 12.408, DE 25 DE MAIO DE 2011 e intensificar a fiscalização dos bens públicos, poderá utilizar-se da sua organização administrativa e fiscal já existente, sem prejuízo da ação policial civil, militar, guarda municipal, entre outros recursos que estiverem à sua disposição.
- Art. 8°. Acrescenta-se o Art 8° a esta lei.
- Art. 8º O Poder Executivo pode celebrar termos de cooperação com a iniciativa privada visando ao fornecimento de mão de obra, tintas e outros materiais necessários à execução dos serviços do programa ora instituído, sem prejuízo de demandar administrativa ou judicialmente, o autor do ato de pichação, para obter o ressarcimento dos danos de ordem material e moral por ventura ocasionado.

Parágrafo único - O cooperante pode exibir placa indicativa da cooperação, pelo período máximo de 3 (três) meses, contendo a seguinte inscrição, seguida de sua própria marca: "Espaço público recuperado com o apoio de", podendo ainda, oportunizar-se da publicidade nos meios de comunicação existente desde que sem ônus para o município.

Art. 9°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim, 16 de dezembro de 2021.

BRÁS ZAGOTTO

